

3 — São, também, transferidas mensalmente para os serviços sociais do Ministério da Justiça as contribuições dos funcionários a que se refere o artigo 12.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Casos omissos

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e as dúvidas de interpretação e de integração suscitadas são esclarecidas, com eficácia interna, pelo Ministro da Justiça mediante prévia consulta ao Governo Regional.

Artigo 16.º

Disposição transitória

A transferência de competências e atribuições decorrentes do presente diploma não prejudica a aplicação aos serviços notariais na Região Autónoma da Madeira das medidas legislativas que venham alterar o Estatuto e Regime Jurídico do Notariado.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Os artigos 1.º a 7.º e 9.º a 14.º do presente diploma produzem efeitos na data em que o acto normativo referido no artigo 8.º iniciar a sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *João Luís Mota de Campos*.

Promulgado em 26 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Cartório Notarial de Câmara Lobos.
 Cartório Notarial do Funchal 1.º
 Cartório Notarial do Funchal 2.º
 Cartório Notarial do Funchal 3.º
 Cartório Notarial do Funchal 4.º
 Cartório Notarial de Ponta do Sol.
 Cartório Notarial de Santa Cruz.
 Cartório Notarial de Santana.
 Cartório Notarial da Zona Franca, Madeira.
 Conservatória do Registo Civil do Funchal.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial de Câmara de Lobos.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial de Ponta Sol.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial de Santa Cruz.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial de Santana.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de Calheta, Madeira.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de Machico.

Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de Porto Moniz.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de Porto Santo.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de Ribeira Brava.
 Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório de São Vicente.
 Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis do Funchal.
 Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca, Madeira.
 Conservatória do Registo Predial do Funchal.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 248/2003

de 8 de Outubro

A política arquivística nacional visa facilitar e promover a investigação histórica, bem como o acesso dos cidadãos aos arquivos e ao património documental nacional.

O papel identitário e estruturante da cultura só pode ser integralmente realizado pelo acesso do maior número possível de cidadãos aos bens culturais.

Atendendo a este princípio, afigurou-se adequado alterar o artigo 17.º do regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril.

As quantias devidas pelos bens e serviços prestados pelos arquivos distritais deixarão de ser definidas pela tabela emolumentar dos registos e notariado, passando a reger-se por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, sob proposta do Instituto Nacional de Arquivos/Torre do Tombo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

O preço dos bens e serviços prestados pelos arquivos distritais serão remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, sob proposta do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

